

**PARECER ÀS EMENDAS DE PLÊNÁRIO PELAS COMISSÕES DE
TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

PROJETO DE LEI Nº 7.922, DE 2014

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos dos Servidores da Defensoria Pública da União, fixa o valor de suas remunerações e dá outras providências.

Autor: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Relatora: Deputada CELINA LEÃO

I - VOTO DA RELATORA

Ao projeto foi apresentada uma única emenda, da Deputada Margarete Coelho – PP/PI, que, de forma bastante apropriada, dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos dos Servidores da Defensoria Pública da União e merece, portanto, ser acatada.

Por todo o exposto, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, votamos pela aprovação da emenda de Plenário nº 1, na forma da subemenda substitutiva global apresentada.

Pela Comissão de Finanças e Tributação, votamos pela adequação financeira e orçamentária da emenda de Plenário nº 1 e da subemenda substitutiva global apresentada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda de Plenário nº 1 e da subemenda substitutiva global apresentada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala das sessões, em 4 de maio de 2022.

Deputada **CELINA LEÃO**
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223287948300>

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 7.922, DE 2014

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos dos Servidores da Defensoria Pública da União, fixa o valor de suas remunerações e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DOS SERVIDORES DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO – PCCDPU

Art. 1º Fica criado o Plano de Carreiras e Cargos de Provimento Efetivo dos Servidores da Defensoria Pública da União - PCCDPU no Quadro Permanente de Pessoal da Defensoria Pública da União, constituído pelas seguintes carreiras e cargos de provimento efetivo, observadas as disposições desta Lei:

I - carreira de Analista da DPU, composta pelo cargo de Analista da Defensoria Pública da União, de nível superior;

II - carreira de Técnico da DPU, composta pelo cargo de Técnico da Defensoria Pública da União, de nível intermediário;

III - cargos de nível superior e intermediário oriundos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, redistribuídos para o Quadro Permanente de Pessoal da Defensoria Pública da União, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º Ficam criados:

I - quatrocentos e dez cargos de Analista da Defensoria Pública da União, de que trata o inciso I do caput; e

II - quatrocentos e um cargos de Técnico da Defensoria Pública da União, de que trata o inciso II do caput.

§ 2º Os cargos de nível superior e intermediário a que se refere o inciso III do caput comporão quadro especial no âmbito do Quadro Permanente de Pessoal da Defensoria Pública da União e serão transformados em cargos de nível equivalente pertencentes às carreiras de que tratam os incisos I e II do caput quando vagarem.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223287948300>



§ 3º Os cargos de que trata o inciso III do caput que estiverem vagos na data de publicação desta Lei ficam transformados em cargos de nível equivalente pertencentes às carreiras de que tratam os incisos I e II do caput.

Art. 2º As carreiras e cargos do PCCDPU são estruturados nas classes e padrões estabelecidos no Anexo I.

§ 1º O enquadramento dos servidores de que trata o inciso III do caput do art. 1º dar-se-á sem mudança de nível de escolaridade, em classe e padrão proporcional aos que ocuparem no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, mantidas as denominações e atribuições dos respectivos cargos, bem como os requisitos de formação profissional.

§ 2º O enquadramento de que trata o § 1º não afetará a continuidade do exercício do cargo para qualquer finalidade legal, inclusive para concessão de aposentadoria, tampouco as atribuições atualmente desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 3º O enquadramento de que trata o § 1º será aplicado aos aposentados e pensionistas nos casos em que a aposentadoria ou a instituição da pensão tenha sido concedida com fundamento no disposto nos art. 3º, art. 6º ou art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005.

§ 4º O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES GERAIS DOS CARGOS DO PCCDPU

Art. 3º As atribuições gerais dos cargos de que trata o art. 1º são as seguintes:

I - cargo de Analista da Defensoria Pública da União: atribuições técnicas, administrativas e de atendimento ao público, de nível superior, tais como planejamento, organização, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, pesquisa, elaboração de laudos e execução de atividades de maior grau de complexidade no âmbito da Defensoria Pública da União; e

II - cargo de Técnico da Defensoria Pública da União: atribuições técnicas, administrativas e de atendimento ao público, de nível intermediário, correspondentes à execução de atividades de suporte técnico e administrativo de menor complexidade e de apoio às atividades do cargo de que trata o inciso I no âmbito da Defensoria Pública da União;



III - cargos decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do caput do art. 1º: atribuições correspondentes às previstas nos incisos I e II, conforme o nível de escolaridade do cargo ocupado pelo servidor.

§ 1º As atribuições específicas dos cargos de que trata o caput, por área ou especialidade, serão fixadas em Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública da União.

§ 2º Aos integrantes do PCCDPU é vedado o exercício das atribuições funcionais privativas dos membros da Carreira de Defensor Público Federal, sem prejuízo da atribuição de assessoramento a esses membros.

CAPÍTULO III

DO INGRESSO, DO DESENVOLVIMENTO E DA REMOÇÃO NAS CARREIRAS DO PCCDPU

Art. 4º O ingresso nas Carreiras do PCCDPU dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observados os seguintes requisitos de escolaridade:

I - para o cargo de Analista, será exigido diploma de conclusão de curso superior, em nível de graduação, facultada a previsão de habilitação específica, definida em Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública da União e expressamente identificada no edital do respectivo concurso público; e

II - para o cargo de Técnico, será exigido certificado de conclusão de ensino médio, ou equivalente, facultada a previsão de habilitação específica, definida em Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública da União e expressamente identificada no edital do respectivo concurso público.

§ 1º O concurso público poderá ser realizado por áreas de especialização ou habilitação, organizado em uma ou mais etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame e observada a legislação específica vigente.

§ 2º O edital definirá as características de cada etapa do concurso público, a formação especializada e os critérios eliminatórios e classificatórios.

§ 3º O ingresso dar-se-á necessariamente no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

§ 4º A Defensoria Pública da União poderá incluir, como etapa do concurso público, prova prática e programa de formação de caráter eliminatório, classificatório ou eliminatório e classificatório, na forma prevista em regulamento e no edital do concurso público.



Art. 5º O desenvolvimento do servidor nas carreiras e nos cargos do PCCDPU ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte dentro de uma mesma classe, observado o interstício de um ano, sob os critérios fixados em regulamento e de acordo com o resultado de avaliação formal de desempenho.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de um ano em relação à progressão funcional imediatamente anterior, e dependerá, cumulativamente, na forma prevista em regulamento, do resultado de avaliação formal de desempenho e da participação em curso de aperfeiçoamento, oferecido, preferencialmente, pela DPU.

§ 3º O regulamento de que tratam os §§ 1º e 2º será estabelecido em Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, observado o disposto nesta Lei.

§ 4º Os interstícios a que se referem os §§ 1º e 2º:

I - serão computados em dias, descontados os afastamentos remunerados que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - terão sua contagem suspensa enquanto o servidor se encontrar afastado sem remuneração.

§ 5º Enquanto não for editado o ato a que se refere o § 3º, as progressões e as promoções serão concedidas de acordo com as normas aplicáveis ao Plano Geral de Cargos de que trata o inciso III do caput do art. 1º.

§ 6º A contagem do primeiro interstício após a publicação do ato de que trata o § 2º terá como termo inicial a última progressão ou promoção a que fez jus o servidor.

Art. 6º O Conselho Superior da Defensoria Pública da União regulamentará a remoção de servidores no âmbito da Defensoria Pública da União.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO

Art. 7º Ressalvado o disposto no art. 8º e sem prejuízo dos direitos e vantagens assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a remuneração dos servidores integrantes do PCCDPU é composta pelas seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico, conforme os valores estabelecidos no Anexo II desta Lei; e



II - Gratificação de Desempenho de Atividade do Plano de Carreiras e Cargos da Defensoria Pública da União - GDADPU.

Art. 8º Fica instituída Estrutura Remuneratória Específica para o cargo de provimento efetivo de nível superior de Economista, redistribuído para a Defensoria Pública da União e integrante do PCCDPU, cujos ocupantes tenha m optado pela Estrutura Remuneratória de Cargos Específicos de que trata o art. 19 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010.

§1º. A Estrutura Remuneratória de que trata o caput será composta pelas seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico, conforme valores estabelecidos na Tabela “b” do Anexo II; e

II - Gratificação de Desempenho Específica da Defensoria Pública da União – GDEDPU.

§ 2º A remuneração dos servidores de que trata o caput é composta pelas parcelas de que tratam os incisos I e II do § 1o deste artigo, acrescidas das Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI.

Art. 9º A Gratificação de Desempenho de Atividade do Plano de Carreiras e Cargos da Defensoria Pública da União - GDADPU será devida aos servidores integrantes do PCCDPU que se encontrem em efetivo exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo e terá seu valor calculado em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º A GDADPU será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido nas Tabelas a e c do Anexo III.

§ 2º A pontuação referente à GDADPU será distribuída em:

I - até vinte pontos atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDADPU serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante das Tabelas a e c do Anexo III, de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º A GDADPU substituirá, para os servidores alcançados pelo disposto no inciso III do caput do art. 1º, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral



de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, de que trata o art. 7º-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

§ 5º Os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDADPU serão estabelecidos em ato do Defensor Público-Geral Federal.

§ 6º O titular de cargo de provimento efetivo integrante do PCCDPU que não se encontrar em exercício na Defensoria Pública da União somente fará jus à GDADPU se nomeado ou designado para ocupar cargo em comissão ou função de confiança equivalente a Cargo em Comissão da Defensoria Pública da União de nível CCDPU - 5 ou superior.

§ 7º A GDADPU não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 8º Enquanto não forem estabelecidos os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDADPU previstos no § 5º, a GDADPU será paga no percentual atribuído ao servidor na última avaliação realizada para fins de percepção da GDPGPE.

Art. 10. A incorporação da GDADPU aos proventos da aposentadoria ou às pensões observará os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a cinquenta pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; e

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I; e

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 11. É facultado aos servidores que estejam sujeitos ao disposto nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, optar, em caráter irretratável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, pelo valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade.

§ 1º Para fins de cálculo do valor devido, o percentual da média dos pontos de que trata o caput será aplicado sobre o valor do ponto correspondente ao posicionamento do servidor na tabela remuneratória na data da aposentadoria



ou da instituição da pensão por morte, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

§ 2º A opção de que trata o caput deverá ser formalizada no momento do requerimento da aposentadoria ou, no caso de falecimento do servidor em atividade, no momento em que for requerido o pagamento de pensão por morte.

§ 3º O termo de opção assinado pelo servidor no momento do requerimento da aposentadoria condiciona a pensão que vier a ser instituída.

§ 4º No caso de falecimento do servidor em atividade, o termo de opção que venha a ser firmado por um pensionista condiciona os demais, ressalvada a possibilidade de os demais pensionistas manifestarem rejeição, a qualquer tempo, ao termo firmado.

Art. 12. A Gratificação de Desempenho Específica da Defensoria Pública da União - GDEDPU, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de nível superior de Economista optantes pela Estrutura Remuneratória de Cargos Específicos a que se refere o art. 19 da Lei nº 12.277, de 2010, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na Defensoria Pública da União, terá seu valor calculado em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º A GDEDPU será paga de acordo com o valor do ponto estabelecido na Tabela b do Anexo III e observará as demais regras aplicáveis à Gratificação de Desempenho de Atividade do Plano de Carreiras e Cargos da Defensoria Pública da União – GDADPU, inclusive as relativas à incorporação da gratificação aos proventos da aposentadoria e às pensões.

§ 2º A GDEDPU será devida nos casos de cessão previstos em Lei.

§ 3º A GDEDPU substituirá, para os servidores de que trata o caput, a Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos – GDACE, de que trata o art. 22 da Lei nº 12.277, de 2010.

§ 4º Enquanto não forem estabelecidos os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDEDPU nos termos previstos no § 5º do art. 9 desta Lei, a GDEDPU será paga no percentual atribuído ao servidor na última avaliação realizada para fins de percepção da GDACE.

§ 5º A GDEDPU não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 13. A aplicação das disposições relativas à estrutura remuneratória dos titulares dos cargos integrantes do PCCDPU aos servidores ativos, aos



inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de proventos ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo II.

§ 2º A VPNI de que trata o § 1º sujeita-se exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

CAPÍTULO V

DA CESSÃO

Art. 14. Os integrantes do PCCDPU somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora dos órgãos de atuação da Defensoria Pública da União para ocupar cargos em comissão equivalentes aos Cargos em Comissão da Defensoria Pública da União de nível CCDPU - 5 ou superior.

Parágrafo único. Enquanto não forem providos os cargos em comissão a que se refere o caput, aplica-se às cessões de servidores integrantes do PCCDPU o disposto na Lei nº 8.112, de 1990.

CAPÍTULO VI

DA CRIAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 15. Ficam criados, no quadro permanente de pessoal da Defensoria Pública da União, os Cargos em Comissão - CCDPU e as Funções de Confiança - FCDPU constantes do Anexo IV desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos em comissão e as Funções de Confiança do Poder Executivo Federal atualmente alocados à Defensoria Pública da União ficam, automaticamente, restituídos à Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia e os ocupantes exonerados ou dispensados por ocasião do primeiro provimento de cargo em comissão ou função de confiança previsto nesta Lei.



Art. 16. A remuneração dos cargos e das funções de que trata o art. 15, no âmbito da Defensoria Pública da União, para fins do disposto no parágrafo único do art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, é a constante do Anexo IV.

Art. 17. É facultado ao servidor investido em cargo em comissão previsto nesta Lei optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo acrescido de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor fixado para o respectivo cargo em comissão, sem prejuízo de outras gratificações a que faça jus.

Art. 18. A Defensoria Pública da União destinará, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos cargos em comissão de que trata esta Lei aos ocupantes de cargos efetivos integrantes das carreiras da Defensoria Pública da União, observados os requisitos de qualificação e experiência previstos em regulamento.

Parágrafo único. O disposto no caput somente será aplicado após o provimento de cinquenta por cento dos cargos efetivos de que trata esta Lei.

Art. 19. No âmbito da Defensoria Pública da União, é vedada a nomeação ou designação para cargos em comissão e funções de confiança de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou de servidor ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento, compreendido o ajuste mediante designações ou cessões recíprocas em qualquer órgão da Administração Pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo da Defensoria Pública da União, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para o exercício perante o membro ou servidor determinante da incompatibilidade.

Art. 20. O Defensor Público-Geral Federal fixará, em ato próprio, a distribuição dos cargos em comissão e das funções de confiança de que trata esta Lei.

§ 1º Fica autorizada a alteração dos quantitativos e a distribuição dos CCDPU e das FCDPU, dentro de cada grupo, observados os respectivos valores de remuneração, desde que não acarrete aumento de despesa.

§ 2º O Defensor Público-Geral Federal, em ato próprio, poderá efetuar a alteração, mediante transformação, dos quantitativos e da distribuição dos Cargos em Comissão (CCDPU) em Funções de Confiança (FCDPU), de níveis 4 a 10, observados os respectivos valores de remuneração e desde que não implique aumento de despesa.

§ 3º Para os ocupantes de FCDPU de nível 4 ou superior, o valor mensal do auxílio-moradia de que tratam o inciso IV do caput do art. 51 e os arts. 60-A, 60-B, 60-D e 60-E da Lei nº 8.112, de 1990, será calculado com base na



remuneração do CCDPU de nível equivalente, conforme a correlação constante do Anexo IV.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os integrantes do PCCDPU serão lotados nos órgãos de atuação da Defensoria Pública da União, por ato do Defensor Público-Geral Federal.

Art. 22. As carteiras de identidade funcional expedidas pela Defensoria Pública da União têm fé pública e validade em todo o território nacional, na forma de regulamento fixado por Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública da União.

Art. 23. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Defensoria Pública da União no Orçamento-Geral da União.

Art. 24. O disposto nesta Lei estende-se aos aposentados e aos pensionistas nos termos das normas constitucionais vigentes.

Art. 25. O provimento dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e das funções de confiança de que trata esta Lei é condicionado à autorização na lei de diretrizes orçamentárias, à previsão na lei orçamentária anual e à disponibilidade financeira.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 4 de maio de 2022.

Deputada **CELINA LEÃO**
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223287948300>



ANEXO I
ESTRUTURA DOS CARGOS DO PCCDPU

Cargo	Classe	Padrão
Analista e Técnico da DPU e demais cargos de nível superior e intermediário do PCCDPU	ESPECIAL	III
	ESPECIAL	II
	ESPECIAL	I
	C	VI
	C	V
	C	IV
	C	III
	C	II
	C	I
	B	VI
	B	V
	B	IV
	B	III
	B	II
	B	I
	A	V
	A	IV
	A	III
	A	II
	A	I



ANEXO II

**VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS
DOS SERVIDORES DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO – PCCDPU**

a) cargos de Nível Superior do PCCDPU:

Classe	Padrão	Vencimento Básico (em R\$)
ESPECIAL	III	3.773,74
	II	3.670,95
	I	3.570,97
C	VI	3.466,96
	V	3.372,54
	IV	3.280,67
	III	3.191,32
	II	3.104,40
	I	3.019,85
B	VI	2.931,89
	V	2.852,03
	IV	2.774,35
	III	2.698,78
	II	2.625,27
	I	2.553,77
A	V	2.479,39
	IV	2.411,86
	III	2.346,16
	II	2.282,26
	I	2.220,09



b) cargo específico de Nível Superior de Economista do PCCDPU:

Classe	Padrão	Vencimento Básico (em R\$)
ESPECIAL	III	5.026,99
	II	4.904,37
	I	4.784,76
C	VI	4.600,73
	V	4.488,52
	IV	4.379,04
	III	4.272,23
	II	4.168,04
	I	4.066,38
B	VI	3.909,98
	V	3.814,62
	IV	3.721,59
	III	3.630,81
	II	3.542,26
	I	3.455,85
A	V	3.322,94
	IV	3.241,89
	III	3.162,81
	II	3.085,67
	I	3.010,41



c) cargos de Nível Intermediário do PCCDPU:

Classe	Padrão	Vencimento Básico (em R\$)
ESPECIAL	III	2.145,23
	II	2.123,99
	I	2.102,96
C	VI	2.071,88
	V	2.051,37
	IV	2.031,06
	III	2.010,95
	II	1.991,03
	I	1.971,32
B	VI	1.942,19
	V	1.922,95
	IV	1.903,91
	III	1.885,06
	II	1.866,40
	I	1.847,91
A	V	1.820,61
	IV	1.802,58
	III	1.784,73
	II	1.767,06
	I	1.749,57



ANEXO III

**VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO
PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO –
GDADPU E DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO ESPECÍFICA DA
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO – GDEDPU**

a) Valor do Ponto da GDADPU dos cargos de nível superior:

Classe	Padrão	Valor do ponto (em R\$)
ESPECIAL	III	51,51
	II	50,58
	I	49,67
C	VI	47,84
	V	47,00
	IV	46,17
	III	45,37
	II	44,59
	I	43,82
B	VI	42,26
	V	41,55
	IV	40,85
	III	40,17
	II	39,50
	I	38,85
A	V	37,54
	IV	36,94
	III	36,35
	II	35,76
	I	35,19



b) Valor do Ponto da GDEDPU do cargo específico de Nível Superior de Economista:

Classe	Padrão	Valor do ponto (em R\$)
ESPECIAL	III	81,58
	II	78,81
	I	76,16
C	VI	72,41
	V	69,94
	IV	67,58
	III	65,31
	II	63,08
	I	60,96
B	VI	57,95
	V	55,99
	IV	54,10
	III	52,25
	II	50,47
	I	48,79
A	V	46,36
	IV	44,80
	III	43,28
	II	41,82
	I	40,40



c) Valor do Ponto da GDADPU dos cargos de nível intermediário:

Classe	Padrão	Valor do ponto (em R\$)
ESPECIAL	III	23,69
	II	23,53
	I	23,37
C	VI	23,16
	V	23,00
	IV	22,84
	III	22,71
	II	22,56
	I	22,41
B	VI	22,22
	V	22,07
	IV	21,94
	III	21,81
	II	21,67
	I	21,54
A	V	21,37
	IV	21,25
	III	21,13
	II	21,00
	I	20,88



ANEXO IV

**QUANTITATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA,
VALORES DE REMUNERAÇÃO E CORRELAÇÃO ENTRE CARGOS EM
COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA**

a) Quantitativo e remuneração de cargos em comissão:

Cargos em comissão	Quantidade	Remuneração Integral (em R\$)
CCDPU-7	3	14.607,74
CCDPU-6	6	12.940,02
CCDPU-5	5	11.382,88
CCDPU-4	20	9.216,74
CCDPU-3	36	5.482,97
CCDPU-2	5	4.962,19
CCDPU-1	81	3.461,96

b) Quantitativo e remuneração de funções de confiança:

Funções de Confiança	Quantidade	Remuneração (em R\$)
FCDPU - 10	-	9.495,03
FCDPU - 9	-	8.411,01
FCDPU - 8	-	7.398,87
FCDPU - 7	-	5.990,88
FCDPU - 6	-	3.563,93
FCDPU - 5	-	3.225,42
FCDPU - 4	-	2.250,27
FCDPU-3	20	1.690,32
FCDPU-2	14	1.185,05
FCDPU-1	10	1.019,17



c) Correlação entre cargos em comissão e funções de confiança:

Cargo em Comissão	Função de Confiança
CCDPU-7	FCDPU - 10
CCDPU-6	FCDPU - 9
CCDPU-5	FCDPU - 8
CCDPU-4	FCDPU - 7
CCDPU-3	FCDPU - 6
CCDPU-2	FCDPU - 5
CCDPU-1	FCDPU - 4

